



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0000155-33.2023.5.10.0021

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2025

Valor da causa: R\$ 101.486,62

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: PALOMA ALVES SOUZA DE JESUS

ADVOGADO: STEVAO GANDH COSTA

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO

ADVOGADO: LARISSA SPADA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000155-33.2023.5.10.0021

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RECORRENTE: **PALOMA ALVES SOUZA DE JESUS**

ADVOGADO : Dr. STEVAO GANDH COSTA

RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL**

ADVOGADO : Dr. RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO

ADVOGADA : Dra. LARISSA SPADA DE OLIVEIRA

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMLBC/fbe/L

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Recursos Repetitivos suscitado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e afetado para exame do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho e 280 e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

Discute-se, nos presentes autos, se seria aplicável a servidor(a) público(a) celetista contratado(a) por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o salário mínimo profissional estabelecido em lei federal para a remuneração de categorias especializadas.

Na proposta de afetação do Recurso de Revista ora em exame, asseverou o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que acerca da matéria ora em debate *"há entendimentos divergentes entre Turmas do TST, bem assim entre Turmas e a SBDI-1/TST"*. Ressaltou S. Exa. que todas as Turmas, exceto a 8ª Turma, estão decidindo no sentido de que *"o salário profissional (piso salarial) previsto em lei não é aplicável a servidor público da Administração Pública direta e indireta, ainda que contratado sob a égide da CLT"*. Salientou, ainda, S. Exa., que a 8ª Turma e a SBDI-I desta Corte Superior já decidiram no sentido de que *"se aplica o salário profissional (piso salarial) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, exceto em relação aos servidores estatutários, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos"*. Ademais, consignou o Exmo. Ministro Presidente, a existência de grande quantidade de recursos versando a matéria ora em exame, a justificar a necessidade de pacificação da controvérsia.

Em observância ao disposto no artigo 284, I do RITST, registra-se que, em princípio, o presente Incidente de Recursos Repetitivos visa dirimir a seguinte questão jurídica:

Aplica-se o salário profissional (piso salarial) previsto em lei a servidor público celetista contratado por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista o disposto nos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal?

Considerando a natureza da controvérsia, bem como a relevante divergência identificada entre a maioria das Turmas e a SBDI-I desta Corte Superior acerca da matéria, e a fim de prevenir ofensa ao princípio da isonomia, em razão da possibilidade de soluções diversas para situações similares, revela-se necessária a suspensão dos recursos de revista ou de embargos em que se discuta a aplicação ou não do piso salarial previsto em lei a servidor público regido pela CLT.

Determino, portanto, a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que versem a matéria em debate.

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) a expedição de ofício aos Exmos. Ministros Presidentes das Turmas desta Corte Superior, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia;

b) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem pertinentes ao deslinde da questão jurídica ora em exame e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida, observadas, ainda, as disposições do artigo 281, § 10, do Regimento Interno desta Corte Superior (artigos 896-C, § 7º da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, III do RITST).

c) a publicação de edital fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que pessoas, órgãos ou entidades interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae* (artigos 896-C, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, IV do RITST). Referido edital deverá permanecer publicado no sítio deste Tribunal Superior na internet durante todo o prazo antes mencionado.

d) após o cumprimento das diligências, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 896-C, § 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, VI do RITST).

e) a ciência do teor desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente e aos Exmos. Ministros desta Corte Superior, nos termos do artigo 284, V do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

